



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500012-48.2022.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante MANUEL ISMAEL CAVALCANTE DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Ilma. Defensora Dra. Daiana Deise Pinho Carneiro e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Márcio Sérgio Christino.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025

CAMILO LÉLLIS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500012-48.2022.8.26.0137

Comarca: Cerquilha

Apelante: Manuel Ismael Cavalcante de Carvalho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Daiane Valiati Ballottin Ronsani

Voto nº 47863

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 21 dias-multa, por estelionato, conforme art. 171, §4º, do Código Penal. A defesa busca a absolvição por precariedade probatória ou, alternativamente, a alteração do regime inicial para aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por estelionato deve ser mantida, considerando a alegação de precariedade probatória e a possibilidade de abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, que relataram o golpe do bilhete premiado aplicado pelo réu.

4. A versão do réu foi considerada fantasiosa e não comprovada, enquanto a vítima e testemunhas forneceram relatos firmes e coerentes sobre o ocorrido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por estelionato é mantida devido à suficiência probatória. 2. O regime inicial semiaberto é adequado, considerando os antecedentes e reincidência do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, §4º.

Vistos.

Pela r. sentença a fls.157/167, **Manuel Ismael Cavalcante de Carvalho** foi condenado à pena de 02 anos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem assim ao pagamento de 21 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 171, §4º, do Código Penal.

Requer a defesa a absolvição do réu, ao argumento de precariedade probatória. Quando não, almeja o abrandamento do regime inicial para o aberto (fls. 177/181).

Após a conversão do julgamento em diligência (fls. 191) foram apresentadas contrarrazões e (fls. 199/201) e o Douto Procurador de Justiça Rogério Alvarez de Oliveira opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 207/211).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 05 de outubro de 2021, no período da manhã, na Avenida João Pilon, próximo ao restaurante Kushi, Jardim Esplanada, cidade e comarca de Cerquillo, MANUEL ISMAEL CAVALCANTE DE CARVALHO, qualificado a fls. 9/11, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em prejuízo da vítima Antônio Sensão, induzindo-o em erro, mediante ardil.

Consta que MANUEL abordou a vítima idosa e, de forma ardilosa, contou-lhe que possuía um bilhete premiado no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), alegando que não poderia receber o valor do prêmio da aposta, por ser testemunha de Jeová e que queria apenas a quantia de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), para a compra de um terreno. MANUEL então propôs a vítima e a um terceiro, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

identificado, que eles lhe dessem o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), cada qual, e em troca ele repassaria o “bilhete premiado” à vítima. Antônio, induzido em erro, acreditou na história contada por MANUEL, e aceitou a proposta feita por ele.

Ato contínuo, Antônio foi até sua residência e pegou seus documentos para poder realizar o saque do dinheiro na agência bancária, sendo acompanhado por MANUEL e o terceiro, no veículo deste último, um Honda/Fit de cor chumbo. Antônio realizou dois saques no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, entregando para MANUEL o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Na ocasião dos fatos, foi combinado que no dia seguinte a vítima entregaria o restante da quantia que possuía em sua reserva financeira, para que então MANUEL entregasse o suposto bilhete premiado. Já em sua residência, a vítima contou a sua filha o ocorrido, que logo percebeu tratar-se de um golpe aplicado em seu pai e prontamente informou as autoridades policiais sobre a negociação que se daria no dia seguinte. Os policiais militares abordaram MANUEL na agência bancária em que fora combinado o encontro e a vítima reconheceu o indiciado como sendo a pessoa para quem entregou a quantia.

Finda a instrução processual, materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas.

Ouvido sob o crivo do contraditório, o apelante negou a imputação. Disse que “(...) *os policiais estão mentindo, no dia eles não puxaram as câmeras do depoente entrando na cidade, a vítima dizia que não era o depoente. Tentou ligar para*

o Buiu que comprou a moto e ele não apareceu porque tem problema com a polícia. Ficou perto do banco, tem as câmeras. Chegou ali, o Buiu saiu e não queria voltar com o dinheiro na mão, pediu a conta do amigo para depositar. A cidade é inteira filmada, no dia falou que podiam pegar as câmeras, pediu para não ser julgado por conta do passado. Apanhou dos policiais, a vítima disse que não era o depoente. E o delegado mesmo soltou o depoente, se fosse o depoente teria sido preso. Os policiais alegaram que o depoente tinha arma, que puxariam nas câmeras, disse para puxarem nas câmeras também que chegou com uma moto. Esteve preso em Itapetininga, conheceu Buiu na prisão, vendeu a moto para ele. Pediu para Leonã a conta emprestada. Não conhecia a vítima nem o Policial, não tinha brigas ou desentendimento com eles. A moto era uma DT, de trilha, Yamaha. Vendeu por 2.800. Não tinha documento.” (arquivo audiovisual).

Sua versão, a despeito de contar com parcial equivalência com o relato do informante Leonã, o qual disse, laconicamente, que soube pelo réu a respeito da venda de uma moto ou carro. Não se recorda a cidade e não se recorda para quem teria sido vendido o veículo. O apelante pediu sua conta bancária “emprestada” para receber o pagamento.

Lado outro, o ofendido prestou firmes declarações no sentido de que “(...) foi abordado na rua pelo réu; ele pediu sobre um endereço que o depoente não sabia; apareceu outro homem que ele abordou pedindo o endereço e o homem não sabia. O réu pegou um bilhete de Megasena premiado, dizendo que era Testemunha de Jeová e não podia receber o prêmio, querendo apenas 110 mil reais para comprar um terreno. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

homem que ele abordou era parceiro do réu. Acabaram concordando com o réu de pegar o bilhete. Como não tinha tudo o dinheiro, deu 10 mil reais para ele e o outro indivíduo disse que emprestaria o resto do dinheiro para completar os 110 mil e ficou com o bilhete. No outro dia, como não podia sacar mais dinheiro no banco, foi sacar no outro dia, mas caiu em si; a filha chamou a polícia e pegaram ele na porta do banco. Não recuperou nada do dinheiro. No momento que ele abordou o comparsa dele que ele mostrou o bilhete; esse parceiro consultou no celular, dizendo que o bilhete era verdadeiro. Foi ao banco retirar 10 mil reais. O parceiro dele parou em frente à Clínica São José, e voltou depois com um saco de dinheiro, dizendo que tinha ali 20 mil reais. Ficou de dar o restante do dinheiro no outro dia, mas falou com a filha que falou com a Polícia que ficou esperando o réu na porta do banco. A mesma pessoa que foi abordada pela polícia foi a pessoa que abordou o depoente no dia anterior. Tinha combinado com o réu na porta do Banco no dia seguinte, combinou com o réu e o comparsa. Combinou o horário também, que seria na abertura do banco. Foi ao banco para a polícia pegar ele. O comparsa do réu não estava no outro dia, só ele.” (arquivo audiovisual).

No mesmo sentido o depoimento da filha do ofendido, ouvida como informante, Emilene, a qual narrou que “(...) isso aconteceu no início do dia ou perto do almoço. O pai da depoente disse que a pessoa que o abordou pediu sigilo. Ele ficou tão envolvido na situação e não contou nada. Ele morava sozinho, ficou pensando muito a respeito e se deu conta que caiu na fraude. Ele trabalhou a vida inteira para aposentar e nunca ninguém deu nada a ele, nada foi fácil, então ele disse que achava que tinha caído numa fraude. Ele

contou que uma pessoa o abordou pedindo de um endereço; se aproximou outra pessoa para quem o réu pediu o endereço também e falou do bilhete. Essa outra pessoa disse que precisavam conferir se era verdadeiro; então eles fizeram uma ligação no viva-voz e a pessoa foi conferindo os números para dizer que era verdadeiro, que era um bilhete premiado. Então eles combinaram toda a tratativa; o pai da depoente disse que estava sem a carteira e os dois disseram que iam com o pai da depoente até a casa dele e foram. A vítima sacou parte do dinheiro em Cerquilha e por ter excedido o limite os indivíduos o levaram a Tietê para sacar mais. A vítima chegou a mostrar o saldo no aplicativo. Eles combinaram que a vítima daria tudo que tinha e o comparsa do réu daria a diferença emprestada e depois combinariam a compensação. Eles cominaram de ir sacar a diferença no outro dia. Avisou a polícia que disse que não tinham o que fazer que não fosse um flagrante. A depoente e o marido ficaram de longe vendo a casa do pai; tinha alguém perto parado e mexendo no celular; esse indivíduo entrou num carro e esse carro parou na frente da casa do pai da depoente. Ligou para a polícia informando que o pai estava indo ao banco e o réu estava indo ao encontro do pai. A polícia abordou o réu que contou uma história que estava em Cerquilha para pagar alguém, mas não contava quem era. A vítima não sacou o restante do dinheiro, mas os 10 mil do dia anterior ele não recuperou. Não sabem quantas pessoas estavam envolvidas, mas quem desceu no banco com o pai era o que tinha abordado ele no dia anterior. Deu certo de parar e ver o pai entrando no banco e essa pessoa seguindo a vítima. O pai confirmou que era a mesma pessoa com quem combinou no dia anterior. Não sabe se era o réu que conduziu o carro que levou o pai. Viu a pessoa que foi presa, no banco, contando as histórias do que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veio fazer na cidade e que não batiam, não tinha dados para confirmar as histórias aleatórias.” (arquivo audiovisual).

Não bastasse, o policial militar Ricardo disse que “(...) no dia dos fatos estava a serviço em Cerquilha e foi solicitado pelo Comandante do pelotão, que na base estaria a vítima e sua filha; repassaram que Antônio, no dia anterior, teria sido abordado por um indivíduo pedindo endereço de um comércio; logo em seguida surgiu a conversa do bilhete premiado, alegando o réu que não podia receber o prêmio por ser Testemunha de Jeová. Apareceu outra pessoa que confirmou o prêmio de 5 milhões. O réu disse que queria apenas um terreno de 110 mil e então a vítima e esse outro indivíduo dariam 55 mil ao réu. A vítima sacou 5 mil em Cerquilha e 5 mil em Tietê. O terceiro parou na frente da Clínica São José, não sabe se entrou em casa, mas voltou com dinheiro. A vítima ficou de sacar o restante do dinheiro, 27 mil reais, no outro dia. Eles marcaram de entregar o dinheiro no Banco do Brasil, no centro de Cerquilha. O réu se aproximou da vítima (a vítima confirmou que era a mesma pessoa da abordagem do dia anterior). Abordou o réu perguntando o que ele estava fazendo na cidade; primeiro ele disse que estava indo a uma agência para depositar dinheiro, depois disse que estava esperando por Buiu para ir a Itapetininga. O réu estava em frente ao Banco quando abordaram; a vítima estava com ele e reconheceu, sem dúvidas, como sendo a mesma pessoa que o abordou no dia anterior. Já tinham repassado todas as características do réu antes de ir proceder a abordagem.” (arquivo audiovisual).

Pois bem, como se vê, o réu apresentou versão

fantasiosa, incomprovada, ao passo que a vítima narrou, com firmeza, que o apelante a abordou e a ludibriou, dizendo que possuía um bilhete premiado, porém, por questão religiosa, não poderia aceitar o milionário prêmio, mas aceitaria “vender” o bilhete. Assim, o ofendido entregou ao acusado dez mil reais e no dia seguinte deveria entregar o restante o acordado, mas notou ser vítima de golpe e acionou a polícia. Os policiais abordaram o apelante no local combinado previamente com a vítima, defronte à agência bancária. Reconheceu o acusado, com certeza, como aquele que a abordara no dia anterior.

Aliás, bem observou-se na sentença que o acusado respondeu a outros dois processos pela prática de conduta deveras semelhante, o que demonstra sua especialização na prática do famigerado “golpe do bilhete premiado”.

Enfim, a condenação era mesmo de rigor.

Dito isso, passa-se à pena.

A básica foi razoavelmente elevada frente aos maus antecedentes do acusado (fls. 141), além das circunstâncias do crime, perpetrado em comparsaria, de maneira a dar mais credibilidade à fraude empregada, além de envolver questão religiosa, sensibilizando a vítima.

Em seguida, verificada a reincidência do acusado (fls. 141/142), novo e justo recrudesimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, presente a causa de aumento relativa à idade da vítima, conforme art. 171, §4º, do Código Penal, a pena foi devidamente majorada, tornando-se definitiva.

O regime inicial semiaberto se afigura benevolente ao réu, frente às circunstâncias judiciais negativas e recidiva, que poderiam, inclusive, conduzir à eleição regime prisional fechado, porém, à míngua de recurso ministerial, fica mantido o regime intermediário.

Nada, pois, que se modificar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator